



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 499-92.2011.6.00.0000 – CLASSE 29 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
**Agravante:** Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (PR/PPS)  
**Advogado:** Paulo Goyaz Alves da Silva  
**Agravados:** Cid Ferreira Gomes e outro  
**Advogados:** Beatriz Fonteles Gomes Pinheiro e outros  
**Agravado:** Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual  
**Advogado:** Thiago Araujo Montezuma  
**Agravado:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual  
**Advogada:** Sarah Feitosa Cavalcante  
**Agravada:** Coligação Por um Ceará Melhor para Todos (PSB/PRB/PT/PMDB/PDT/PSC/PC do B)

**ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PERDA DE OBJETO. TÉRMINO DO MANDATO.**

1. Agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso contra expedição de diploma em razão da perda de objeto ante o término do mandato.
2. Este Tribunal já firmou orientação de que o mero interesse em discutir tese jurídica, sem demonstração indubitável da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional não habilita a reforma da decisão que declara a perda de objeto.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de abril de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO PARA FAZER BRILHAR O CEARÁ (PR/PPS) de decisão da minha lavra que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por considerar prejudicado o exame do recurso contra expedição de diploma que requeria a cassação dos diplomas do governador e do vice-governador eleitos, a decretação de inelegibilidade e a aplicação de multa, em razão da superveniente perda do objeto tendo em vista o término do mandato 2011-2014.

A agravante, nas razões recursais (fls. 3.311-3.319; vol. 12), alega o descumprimento, por esta Corte, do princípio da celeridade processual, disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, em razão da inércia do processo por mais de quatro anos. Argumenta não ter havido desídia por sua parte e ressalta a apresentação de petições requerendo urgência na apreciação do recurso. No ponto, cita jurisprudências deste Tribunal (fl. 3.315).

Acrescenta que o art. 97-A da Lei Eleitoral considera um ano o período máximo razoável para tramitação, em todas as instâncias, de processo que possa resultar em perda de mandato eletivo. Ressalta, ainda, ser defeso à Justiça Eleitoral deixar de cumprir qualquer prazo à alegação de acúmulo de serviço no exercício de suas funções regulares, conforme prescreve o art. 26-B da Lei Complementar nº 64/90.

No mérito, defende a apreciação do recurso contra expedição de diploma, mesmo já encerrado o mandato eletivo, pois resta a discussão acerca de possível decretação de inelegibilidade, regulada pelo art. 1º, inciso I, alínea *j*, da LC nº 64/90, passível de gerar efeitos futuros contados a partir da data da eleição. Argumenta que a decretação de perda de objeto só seria plausível caso fosse demonstrado que o reconhecimento da inelegibilidade não atrairia efeitos futuros, conforme exemplifica a jurisprudência mencionada (fls. 3.317-3.318).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada e, caso mantida esta, a submissão do agravo à colenda Corte.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso contra expedição de diploma mediante os seguintes fundamentos, *in verbis* (fl. 3.309):

O presente processo visa à cassação de diplomas relativos ao pleito de 2010.

Está prejudicado, portanto, o exame do recurso contra expedição do diploma, em razão da superveniente perda de seu objeto, tendo em vista o término do mandato 2011-2014.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Nas razões recursais, a agravante alegou o não cabimento da declaração de perda de objeto do recurso por restar pendente discussão acerca da decretação de inelegibilidade dos agravados. Acrescentou, ainda, que o reconhecimento da perda de objeto só seria possível caso fosse demonstrada a ausência de efeitos futuros decorrentes do reconhecimento da inelegibilidade.

Em que pese o esforço da agravante, não lhe assiste razão.

Explico.

Este Tribunal firmou compreensão, por ocasião do julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8-84/PI, que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do

dispositivo, no sentido de que não foi recepcionado pela Constituição Federal e, em relação à sua parte final, mostra-se incompatível com a disciplina constitucional.

Também naquela ocasião, este Tribunal, diante da segurança jurídica, dos vários processos em curso e da jurisprudência até então firmada, não extinguiu o feito e preservou a ação proposta como ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, juízo competente para o exame da mencionada ação.

Ora, não há proveito prático imediato em determinar a remessa do processo à origem, porquanto a única sanção prevista, no caso de eventual procedência do pedido formulado, seria a cassação de mandato, o qual já se encerrou. Desse modo, é forçoso reconhecer a perda de objeto ante o término dos mandatos do primeiro e segundo agravados.

De fato, para o prosseguimento do feito, é mister que a agravante demonstre o prejuízo concreto a que estaria submetida com o julgamento do processo que culminou na declaração da perda de objeto, o que, enfatizo, não ocorreu. Com efeito, há mero interesse em discutir tese jurídica, sem, contudo, demonstrar indubitável utilidade e necessidade do provimento jurisdicional.

Leia-se, a propósito, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PERDA DO OBJETO. 1º COLOCADO COM MAIS DE 50% DOS VOTOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE-NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER JUDICIÁRIO. FUNÇÃO CONSULTIVA. HIPÓTESES RESTRITAS. DESPROVIMENTO.

1. A chapa integrada pelo ora agravado ficou na segunda colocação no pleito majoritário no Município de Canas/SP, tendo o primeiro colocado obtido mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

2. A pretensão do agravado, que, no presente processo, consubstanciava-se no deferimento do pedido de registro de candidatura para que fosse eleito prefeito do Município de Canas/SP, está prejudicada pela perda superveniente do objeto da ação registro de candidatura.

3. A pretensão da agravante também está prejudicada, porquanto não está presente o binômio utilidade-necessidade, que compõe o instituto do interesse de agir, pois não demonstrou o prejuízo concreto a que estaria submetida com a declaração de perda de objeto do recurso especial, tampouco a necessidade do provimento jurisdicional. Precedentes do STJ.

4. O mero interesse de obter do Judiciário a manifestação acerca de teses jurídicas, como pretende o agravante acerca da inelegibilidade do agravado, não autoriza o prosseguimento da demanda, haja vista que o Poder Judiciário, fora hipóteses restritas, não age como mero órgão de consulta. Precedente do STJ.

(AgR-REspe nº 397-03/SP, rel. Min. DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 20.11.2012; sem grifos no original)

Nessas condições, não se verifica proveito prático e imediato de eventual provimento do pedido, tendo em vista impossibilidade de auferir nos autos qualquer condenação apta a gerar inelegibilidade futura, seja com base na indigitada alínea *j*, seja com base na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Em relação à alegada demora na prestação jurisdicional, esclareço que os autos vieram-me conclusos em 3.9.2014 – conforme certidão de fl. 3.307 – e foi dado andamento ao processo da forma mais ágil possível, tendo em vista a grande demanda ocorrida no ano de 2014, em que foram realizadas as eleições para presidente, governador, senador e deputados federal e estadual.

São, portanto, infundadas as razões da agravante, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Saliente-se, ademais, que o terceiro agravado é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. 

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-RCED nº 499-92.2011.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Coligação Para Fazer Brilhar o Ceará (PR/PPS) (Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva). Agravados: Cid Ferreira Gomes e outro (Advogados: Beatriz Fonteles Gomes Pinheiro e outros). Agravado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual (Advogado: Thiago Araujo Montezuma). Agravado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogada: Sarah Feitosa Cavalcante). Agravada: Coligação Por um Ceará Melhor para Todos (PSB/PRB/PT/PMDB/PDT/PSC/PC do B).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.4.2015.